

## DESPACHO

---

**PROCESSO:** 00017597.989.20-1

**REPRESENTANTE:**

- II-EDUCAÇÃO INTELIGÊNCIA E INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ 33.374.445/0001-90)
- **ADVOGADO:** MATHEUS LUIZ LEOPOLDINO DOS SANTOS (OAB/SP 348.646)

**REPRESENTADO(A):**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA (CNPJ 46.482.840/0001-39)
- **ADVOGADO:** MARCIA PAVA DE MEDEIROS PINTO (OAB/SP 125.455)

**ASSUNTO:** Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 010/2020, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia com portais, provedores de conteúdo e licenças temporárias de uso de software integrado com Inteligência Artificial para a Gestão Educacional Pedagógica Preventiva.

**EXERCÍCIO:** 2020

**INSTRUÇÃO POR:** UR-07

**PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):** 00017627.989.20-5

---

**PROCESSO:** 00017627.989.20-5

**REPRESENTANTE:**

- JOSE EDUARDO DA SILVA (CPF 254.351.968-84)
- FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA (CPF 265.811.568-76)
- ELIZEU ONOFRE DA SILVA (CPF 060.349.588-57)
- DENNIS DA SILVA GUERRA (CPF 273.569.088-16)

**REPRESENTADO(A):**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA (CNPJ 46.482.840/0001-39)
- **ADVOGADO:** MARCIA PAVA DE MEDEIROS PINTO (OAB/SP 125.455)

**ASSUNTO:** Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 010/2020, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia com portais, provedores de conteúdo e licenças temporárias de uso de software integrado com Inteligência Artificial para a Gestão

	Educacional Pedagógica Preventiva.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-07
<b>PROCESSO PRINCIPAL:</b>	17597.989.20-1

---

Trata-se de representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 10/2020, promovido pela Prefeitura de Caraguatatuba, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia com portais, provedores de conteúdo e licenças temporárias de uso de software integrado com Inteligência Artificial para a Gestão Educacional Pedagógica Preventiva, nos moldes definidos no ato convocatório.

A empresa II-Educação Inteligência e Informação Ltda. reclamou dos seguintes pontos, encartando várias decisões desta Corte em seu favor:

- a. Falta de critérios objetivos na avaliação da demonstração do sistema, prazo exíguo para o evento sem a definição da equipe técnica, sem a presença das demais licitantes e de todas as funcionalidades;
- b. Ausência de informações relacionadas aos cursos, capacitação e programas de formação continuada, ultrapassando a dimensão do objeto e desfigurando a utilização do pregão;
- c. Exigência da apresentação de profissionais especializados em gestão educacional, inclusive com no mínimo doutorado nesta área; e
- d. Indefinição quanto à carga horária dos treinamentos.

Já os Vereadores que subscreveram a representação remanescente alegaram:

- e. Direcionamento da licitação por meio de uma descrição minuciosa do objeto;
- f. Prazo insuficiente para a migração dos dados;
- g. Inadequação do pregão;
- h. Falta de cláusula de atualização financeira;
- i. Exigência de prova de capacidade técnica específica e em quantitativo restritivo; e
- j. Falta de aprovação da minuta pela Procuradoria do Município.

Segundo consta, a data de abertura foi marcada para 14/7/2020.

É o relato do necessário.

Decido.

A matéria comporta uma análise mais detalhada, com a cautela que o caso requer, já que há sinais de indevida restritividade impingida ao certame, ou mesmo de afronta ao entendimento jurisprudencial desta Corte, a exemplo dos julgados citados na peça subscrita pela empresa Representante.

Diante do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, bem como DETERMINO ao Órgão em tela que apresente a este Tribunal, na via eletrônica e no prazo de 48 (quarenta e oito horas) contados da publicação deste despacho, uma cópia integral do edital em referência, nos termos do art. 113, § 2º da Lei de Licitações ou, alternativamente, certifique a esta Corte que a via do texto convocatório acostada aos autos pelos Representantes corresponde fielmente à integralidade do original.

DETERMINO também, agora com fundamento no parágrafo único, nº10, art. 53 do RITCESP, que o procedimento licitatório seja SUSTADO de imediato e assim permaneça até que se profira decisão final sobre o caso, ressalvada a hipótese de eventual revogação ou anulação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Fica ainda a Administração responsável NOTIFICADA para apresentar suas justificativas em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada, no mesmo prazo acima fixado.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

GCRRM, 10 de julho de 2020

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-JO32-A5PL-4ZZH-2SP9